

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10805.000352/00-91
Recurso n.º : 130.437
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.881

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA - MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - ESCRITURA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A manutenção no passivo, de obrigação não comprovada, ou inexistente, caracteriza omissão de receita, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.430/1996. A prevalência dos fatos declarados em Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel, em relação ao instrumento particular, somente pode ser colocada em questão se restar comprovada, de maneira inequívoca, a ocorrência de erro em seu conteúdo. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

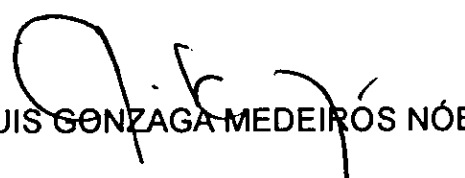
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10805.000352/00-91
Acórdão nº : 105-13.881


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10805.000352/00-91
Acórdão n° : 105-13.881

Recurso n.º : 130.437
Recorrente : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO DIADEMA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campinas/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 147/157, do qual foi cientificada em 08/04/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 160), por meio do recurso protocolado em 18/04/2002 (fls. 161).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 81/86, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997 (exercícios financeiros de 1997 e 1998), em virtude da constatação das seguintes infrações, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) de fls. 05/07:

1. omissão de receita apurada no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.240.000,00, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, relativa à aquisição de parte de imóvel realizada à vista, em conjunto com outras pessoas jurídicas, conforme cópia da correspondente Escritura Pública de Compra e Venda, contabilizada como operação a prazo; infração enquadrada nos artigos 195, inciso II, 197, e parágrafo único, 226 e 228, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); no artigo 24, da Lei n° 9.249/1995; e no artigo 40, da Lei n° 9.430/1996;

2. compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 15, e parágrafo único, da Lei n° 9.065/1995, nos períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, correspondentes aos exercícios financeiros de 1997 e 1998, respectivamente;

constaram, também, da fundamentação legal do feito, os artigos 196, inciso II, e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 87/90) e para a Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 91/94), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 95/98).

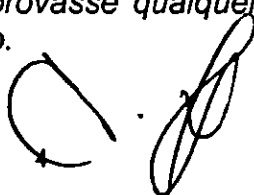
Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 104/118), instruída com documentos de fls. 119 a 142, a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 143), se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados no Acórdão recorrido:

" 3.1. Que a Escritura 'não apresenta a Realidade dos fatos e a forma de pagamento ali descrita está errado, erro este resultante do costume incorreto dos Cartórios de lavrar as Escrituras e seus Registros sem conferir rigorosamente a forma de pagamento, já que não é comum se pagar e receber R\$ 12.400.000,00 em moeda corrente e no caso objeto deste e dos Autos, não houve pagamento ou recebimento em moeda corrente, estando portanto os documentos públicos em desacordo com a realidade no que tange à Forma de Pagamento'.

"3.2. A aquisição foi feita em conjunto pelas empresas conforme Instrumento Particular 'COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E OUTRAS AVENÇAS' celebrado no dia 22/01/97, 'cuja forma de pagamento está descrita na 'CLÁUSULA QUARTA', que estabelecia o pagamento em 120 parcelas mensais para todas as Compradoras, excetuada a Empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. que deu como parte de pagamento uma Aeronave ... no valor de R\$ 290.000,00 ...'

"3.3. Que o vendedor, Sr. Luiz Martins Filho, foi autuado por omissão de ganho de capital, tendo alegado no respectivo processo administrativo que recebeu somente a aeronave pelo valor de R\$ 290.000,00, fato que vem comprovar o argumento da impugnante.

"3.4. Informa que apresentou à fiscalização em 09/11/98 declaração formal de seu contador informando não haver recebido qualquer documento que comprovasse qualquer pagamento feito ao vendedor das terras em questão.



"3.5. Afirma que antes do início dos pagamentos das parcelas mensais, determinaram a demarcação da terra adquirida, 'quando se apurou que as terras apresentadas para a demarcação não eram as terras apresentadas pela ocasião da negociação.' Foi, então, o vendedor notificado em 13/02/97 para que prestasse esclarecimentos, não havendo, todavia, atendimento. Por esse motivo, em 26/05/99, por meio de sua advogada, que nomeia, 'obteve-se um acordo entre COMPRADORAS e VENDEDOR, que em virtude das terras apresentadas para demarcação e posse não eram as mesmas apresentadas na operação de compra e venda, sendo aquelas inservíveis para qualquer atividade econômica e não tendo o VENDEDOR condições de devolver a Aeronave recebida pelo valor de R\$ 290.000,00 como parte do pagamento. Pelo referido acordo, Compradoras e Vendedor desconsideraram a operação realizada em 22/01/97, transferindo o Vendedor para as Compradoras a Gleba de terra apresentada para demarcação pelo preço de R\$ 290.000,00, quitado pela entrega da aeronave, retificando na ocasião a forma de pagamento descrita incorretamente na Escritura lavrada por ocasião da operação inicial de 22/01/97 e retificando também o valor da operação conforme o acordo celebrado, conforme Escritura Pública de Re-Ratificação lavrada em 26/05/99 ... '.

"3.6. Quanto à glosa do valor compensado de prejuízo fiscal acima do limite legal de 30%, alega, em síntese, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria. Traz, em abono de sua tese, Parecer de Procuradoria da República exarado nos autos do Processo de Mandado de Segurança nº 96.0009589-2.

"4. Reporta-se às exigências reflexas, ratificando as razões anteriormente expendidas, aduzindo, ainda, com relação ao PIS, que sendo prestadora de serviços está sujeita à modalidade repique dessa contribuição, na forma da LC 7/70, 'já que a legislação subsequente à lei complementar é inconstitucional ... ';

"5. Solicita, ao final, o julgamento pela improcedência das exigências fiscais."

Em Acórdão de fls. 147/157, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Campinas/SP considerou procedentes os lançamentos, fundamentando a decisão nos seguintes termos:



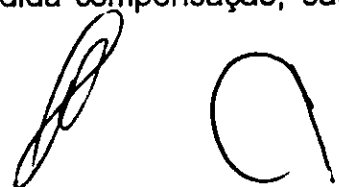
1. após historiar o procedimento fiscal e resumir os argumentos da defesa, assim como, os elementos probatórios que os sustentariam, o relator do voto condutor do julgado recorrido, concluiu que, do confronto entre os dois documentos relativos à operação de compra e venda do imóvel (escritura pública, com indicação de pagamento à vista, e instrumento particular, prevendo o seu pagamento em 120 meses – ambos lavrados no mesmo dia), deve prevalecer o primeiro, por gozar de fé pública e não haver provas cabais de sua inexatidão, seja material, seja ideológica, sendo insuficientes para afastar a presunção de veracidade do conteúdo do instrumento público, as alegações e provas apresentadas pela Impugnante;

2. tal conclusão encontra amparo na doutrina e na jurisprudência, conforme demonstrado, assim como, no próprio Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 364, a força probante do documento público, tanto de sua formação, quanto dos fatos que o escrivão ou o tabelião declarar que ocorreram em sua presença;

3. ademais, o imóvel se acha cadastrado no INCRA, e consta no documento original de transferência, a sua avaliação pela Prefeitura Municipal de Ladário, em Mato Grosso do Sul, pelo montante da transação nele declarada (R\$ 12.400.000,00), para fins de pagamento do Imposto de Transmissão recolhido, o que leva a se questionar, se, de fato, as terras objeto da operação seriam inservíveis e, considerando o vulto do negócio, foram adquiridas “(. . .) *sem se saber o que se está comprando* (. . .)”, no dizer da Impugnante;

4. nesse contexto, não a socorre a re-ratificação da escritura, mormente pelo fato de somente haver sido providenciada dois anos após a lavratura da original, e depois de iniciado o procedimento fiscal, que questionou o fato arrolado na autuação;

5. quanto à compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite estabelecido no artigo 15, da Lei nº 9.065/1995, a decisão guerreada, demonstrando a regularidade da exigência diante da legislação de regência, assevera que, ao contrário do entendimento da Impugnante, as regras aplicáveis para a aludida compensação, são as



vigentes no momento de seu exercício, conforme concluiu a 2ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa de acórdão que reproduz;

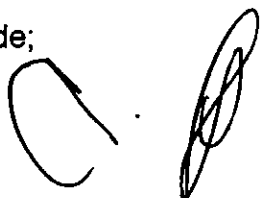
6. no que concerne às alegações de inconstitucionalidade contidas na impugnação, argumentou que a instância administrativa não é competente para apreciar a matéria, cuja atribuição é privativa do Poder Judiciário, conforme entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, ficando a autoridade administrativa adstrita à apreciação do cumprimento da legislação tributária, o que a impede de ultrapassar tais limites, por força da vinculação de sua atividade, prevista no artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN);

7. não obstante tal posicionamento, aquela decisão destaca a existência de jurisprudência judicial concluindo que a legislação instituidora do limite de que se cuida, não violou princípios constitucionais, nem alterou os conceitos de lucro e renda, de acordo com os julgados que transcreve;

8. quanto aos lançamentos reflexos, aplicou-se o princípio da decorrência processual, para considerá-los igualmente procedentes, ressalvando-se que o argumento contrário à exigência da contribuição para o PIS, encerra arguição de inconstitucionalidade, não apreciável no foro administrativo, conforme já esposado acima.

Através do recurso de fls. 162/170, instruído com os documentos de fls. 172 a 178, a contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 171), vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. partindo do princípio de que a presunção de veracidade das afirmações constantes de documentos públicos, é relativa, admitindo prova em contrário, insiste no argumento de que a escritura original contém erro na indicação da forma de pagamento do imóvel, atribuindo-o ao hábito de os Cartórios de Notas utilizarem modelo padronizado, sem corresponder à verdade;



2. como, para a contribuinte, a produção da prova de que a transação não se deu na forma declarada na escritura, é impossível de ser realizada, por se tratar de prova negativa, caberia ao Fisco, a partir daquela informação de que o pagamento foi efetuado em dinheiro, comprovar a sua veracidade, com base nos livros contábeis das empresas adquirentes, para constatar se dispõem elas de recursos para suportar o encargo, por ocasião do negócio;

3. se tivesse auditado o movimento financeiro daquelas empresas, todas do ramo de transporte coletivo urbano de São Paulo, que vivem em estado de extrema penúria, a Fiscalização verificaria a ausência de recursos para o suporte do encargo, o que afastaria a presunção de que a ora Recorrente sonegou receita para ser utilizada com aquele objetivo;

4. afirma ser deficiente o fundamento legal da exigência (artigo 228, do RIR/94), ressaltando que a matriz legal do dispositivo – § 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/1977, admite a prova da improcedência da presunção de que a pessoa jurídica omitiu receita;

5. informa que, prestando serviço público, recebe os recursos diretamente da EMTU (sic), os quais são necessária e totalmente contabilizados; como não se acha registrado qualquer pagamento relativo à aquisição de parte do imóvel, e não existindo saldo de dinheiro em caixa ou bancos, nem, tampouco, de aplicações financeiras, conclui-se pela sua inexistência, não podendo prosperar a presunção legal de receita omitida;

6. reafirma que, sendo relativas as presunções, restou demonstrada a sua improcedência, tanto com relação à de veracidade da declaração cartorária, quanto à de omissão de receita: a primeira, com o desfazimento do negócio originalmente contratado, e substituição do pagamento, pela entrega da aeronave de ínfimo valor – se comparado com o avençado inicialmente, na forma já esposada; a segunda, através da prova em contrário apresentado pela defesa; em consequência, deve ser declarada insubsistente a autuação, desconstituindo-se o auto lavrado, neste particular;

7. no tocante à limitação na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, a Recorrente se restringe a reafirmar a tese de inconstitucionalidade da legislação que a instituiu, assegurando que foi ela albergada pelos Tribunais Regionais Federais (TRF), em reiteradas manifestações; neste sentido, reproduz trecho de julgado prolatado pelo TRF da 3ª Região, cuja cópia integral foi acostada ao presente recurso.

Às fls. 180/185, foram juntadas cópias do Processo 10805.000351/00-28, relativo ao arrolamento de bens elaborado pela Fiscalização em nome da contribuinte, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 14, da IN SRF nº 26, de 2001, procedimento adotado pela Repartição de origem, que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 187.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a series of smaller loops and strokes below it.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, o litígio trata de duas matérias, objeto do lançamento de ofício, as quais passo a apreciar.

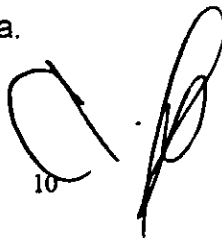
I - OMISSÃO DE RECEITA – MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA:

Conforme relatado, a presente infração decorreu da constatação de que a contribuinte registrou em seus assentamentos contábeis, no ano-calendário de 1997, a aquisição de um imóvel, em conjunto com outras pessoas jurídicas, efetuada com pagamento à vista, conforme Escritura Pública de Compra e Venda constante de fls. 10/12, a crédito de conta de passivo (fls. 15), como se a operação tivesse sido realizada a prazo.

Tal como posta, a acusação fiscal encontra amparo na Lei nº 9.430/1996, cujo artigo 40, constante do enquadramento legal do feito, determina que a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receita. Ou seja, se constou daquele documento público, que a contribuinte, como uma das adquirentes do imóvel, pagou à vista, o preço ajustado com o vendedor, e registrou contabilmente o fato, criando uma obrigação inexistente, a correspondente exigibilidade jamais será comprovada, restando caracterizada a situação presumida pelo legislador.

A Recorrente alega que aquela presunção é relativa, admitindo prova em contrário, e tenta convencer o julgador, desde a fase impugnatória, que a operação não se deu da forma declarada na aludida escritura.

10



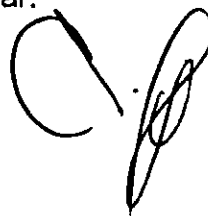
Em resumo, os seus argumentos são no sentido de que a transação acordada inicialmente, mediante o Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças, datado de 22/01/1997, com cópia às fls. 119/129, previa o pagamento do imóvel em 120 (cento e vinte) parcelas, fato não observado pelo Tabelião do Cartório que lavrou a escritura, tendo se utilizado de terminologia padrão, fato comum observável na atividade cartorial.

Releva ressaltar que o citado compromisso particular firmado pelas partes envolvidas na operação – somente mencionado e apresentado pela autuada, na Impugnação – teria sido elaborado na mesma data da lavratura do documento público, com cópia às fls. 10/12.

Como bem concluiu o relator do Acórdão guerreado, o Código de Processo Civil, em seus artigos 364 e 368, ao tratar da força probante dos documentos no processo, atribui àqueles de natureza pública, muito maior importância que os produzidos pelos particulares, devendo, pois, prevalecer o primeiro; na hipótese dos autos, presumem-se verdadeiros perante terceiros, os fatos declarados na Escritura Pública, como ocorridos na presença do tabelião, que possui fé pública, enquanto que as declarações constantes do documento particular, presumem-se verdadeiras somente em relação ao(s) seu(s) signatário(s).

Com efeito, o parágrafo único, do artigo 368, do CPC, prescreve que o documento particular somente prova a declaração nele contida, mas não, o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade, o ônus de provar o fato.

Dessa forma, diante do antagonismo existente entre as duas declarações, não há como prevalecer o argumento da defesa, acerca de erro cometido na Escritura, que teria contrariado o compromisso firmado entre as partes envolvidas na operação de compra e venda do imóvel em questão, objeto do documento particular.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Entretanto, o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio da verdade material, não se podendo olvidar da possibilidade de existência de erros humanos cometidos, relacionados às circunstâncias que determinaram a ocorrência do fato gerador do tributo, elemento essencial para a caracterização da correspondente obrigação tributária, o que leva à apreciação das demais alegações da defesa.

No que se refere ao argumento de que, por ocasião da demarcação das terras adquiridas, se constatou serem elas inservíveis, o que motivou a renegociação entre as partes, resultando na lavratura de uma Escritura Pública de Re-Ratificação (fls. 141/142), o julgado recorrido já o afastou, de forma fundamentada, demonstrando, na ocasião, o seu ceticismo quanto à ocorrência do fato, da forma relatada, cujas conclusões acompanho em sua integridade.

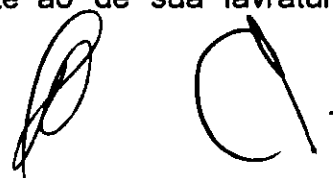
Com efeito, é no mínimo inusitada a tese da defesa, no sentido de que:

a) oito empresas do setor de transportes urbanos de passageiros do Estado de São Paulo, pertencentes a um mesmo grupo econômico, concordem em adquirir uma gleba de terras situada no Estado de Mato Grosso do Sul, pela vultosa soma de doze milhões e quatrocentos mil reais, sem que ninguém, em seu nome, haja vistoriado previamente o imóvel e dado parecer favorável à realização do negócio;

b) uma das adquirentes tenha transferido ao vendedor, como parte do pagamento, uma aeronave avaliada em duzentos e noventa mil reais, sem conhecer, em profundidade, as características do bem recebido em troca;

c) as adquirentes hajam concordado com a avaliação do imóvel transacionado, para fins de pagamento do Imposto de Transmissão (no mesmo valor da operação), recolhendo a importância de duzentos e quarenta e oito mil reais, correspondente a 2% do valor avaliado, conforme constou da escritura;

d) o “*equivoco*”, que teria sido constatado na indicação da forma de pagamento do imóvel, contida na escritura, já no mês seguinte ao de sua lavratura,



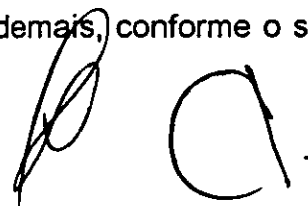
conforme documento de fls. 131/135, não tivesse sido objeto de imediata retificação em Cartório, preferindo-se notificar extrajudicialmente o vendedor para “esclarecer” o fato, juntamente com o relativo à não localização do imóvel, para fins de demarcação, deixando-se para providenciar a retificação do documento, mais de dois anos após a lavratura do original, quando o comprador já havia sido autuado por omissão de rendimentos relativos a ganhos de capital e as pessoas jurídicas adquirentes se encontravam sob ação fiscal concernentes à aludida operação;

e) a pretensa renegociação tenha reduzido o valor do imóvel, de R\$ 12.400.000.000, para apenas R\$ 290.000,00 (valor da aeronave dada como parte do pagamento do valor inicialmente acordado), o que representa cerca de 2,34% daquele montante, sem maiores questionamentos por parte do vendedor, acerca do eventual (e enorme) prejuízo sofrido; ressalte-se que tal valor, é somente um pouco superior ao que as adquirentes desembolsaram a título de Imposto de Transmissão, conforme discorrido acima;

f) a propósito, verifica-se do documento de fls. 08, que o imóvel havia sido adquirido por aquele vendedor, em 25 de setembro de 1996, portanto, quatro meses antes, da operação de que cuida os presentes autos, por R\$ 11.200.000,00, conforme o Registro 01 – 2.157, efetuado no Cartório do 1º Ofício de Registro Público e de Protestos de Títulos Cambiais da Comarca de Corumbá – MS, valor próximo do que constou da Escritura original;

g) em decorrência da tese da defesa, somente a empresa que transferiu a aeronave para o vendedor, arcou com o pagamento do imóvel na renegociação feita, ficando, no entanto, com a propriedade de apenas 10% do total das terras, já que a distribuição percentual da gleba adquirida, não foi objeto de retificação.

Observe-se que as empresas adquirentes já haviam sido diligenciadas para se apurar os efeitos tributários da operação, em 29/10/1998, conforme Termo de fls. 02, lavrado em nome de uma delas, “abarcando”, no entanto, todas as demais, conforme o seu

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

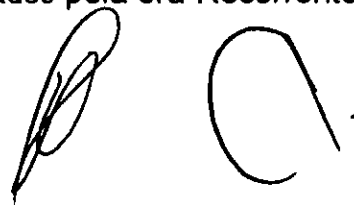
teor, e retirando-lhes a espontaneidade, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/1972.

Mais: a denominada "*Notificação Extrajudicial*", e suas reiteraões posteriores (fls. 131 a 139), que teriam sido emitidas antes do início do procedimento fiscal, visando solucionar a pretensa pendência relacionada à localização e ao valor econômico do imóvel, não provam os fatos nelas descritos, nos termos do já citado parágrafo único, do artigo 368, do CPC, sendo firmados, tão somente, pelas partes que teriam interesse em demonstrar a tese da defesa; atente-se que tais documentos, datados entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998, tiveram as suas firmas reconhecidas em Cartório, apenas em 28/04/1999, após configurada a perda da espontaneidade dos contribuintes envolvidos na transação de que se cuida.

Por essas razões, acompanho a conclusão contida no julgado recorrido de que a mera re-ratificação da escritura, providenciada depois de iniciado o procedimento fiscal, não tem o condão de afastar a caracterização de receita omitida, por esta se inserir em um contexto de atos que objetivaram demonstrar que o negócio realizado, noticiado pelo documento público, não se deu da forma nele descrito, somente quando as partes foram inquiridas pelo Fisco a esclarecer a operação e os seus efeitos tributários.

Quanto ao argumento de que caberia ao Fisco demonstrar a veracidade da informação contida na escritura original, acerca da forma de pagamento do imóvel, entendo que a tese é equivocada, pois o agente fiscal tomou como boa aquela informação, considerando a sua fonte revestida de documento público, procedendo, como lhe cabia, a verificação se o registro contábil da transação se conformava com a natureza de operação à vista.

Somente na hipótese de constatar indícios de que o negócio não teria se realizado na forma descrita naquele documento, caberia à Fiscalização, na busca da já mencionada verdade material, aprofundar a investigação, adotando os procedimentos mencionados pela defesa. Repita-se que os argumentos apresentados pela ora Recorrente,



contrários à declaração contida na escritura, somente afluíram na fase impugnatória, cabendo aqui, se invocar o princípio ontológico da prova, de que *“o ordinário se demonstra; o extraordinário se comprova”*.

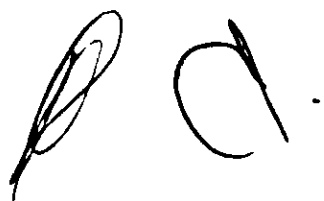
Assim, o ônus da prova de que os fatos relativos à operação de compra e venda do imóvel, não ocorreram da forma declarada pelo outorgante vendedor e pelas outorgadas compradoras, que assinaram aquela escritura, juntamente com a Tabeliã do Cartório que a lavrou, dando-lhe fé, é exclusiva da ora Recorrente, a qual, usando de seu direito de defesa, não logrou convencer o julgador de seus argumentos, visando provar a improcedência da presunção legal (nos termos do alegado parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/1977), pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste particular.

II - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

No que concerne a este item da autuação, a Recorrente repisa as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram a denominada *“trava”*, na compensação de prejuízos fiscais, se limitando a invocar jurisprudência que seria favorável à tese esposada.

Conforme ressaltou o julgado recorrido, os argumentos da defesa encerram, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o seu relator.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10805.000352/00-91
Acórdão nº : 105-13.881

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Quanto à jurisprudência citada no recurso, o próprio Acórdão recorrido já havia demonstrado, através de transcrição de ementas de julgados da lavra de tribunais superiores, a existência de entendimento contrário à tese da defesa, o que torna inócua a sua invocação pela Recorrente.

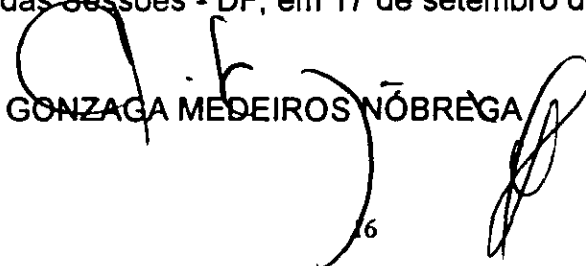
Com relação aos lançamentos reflexos, é de ser dado o mesmo tratamento às exigências referentes à Contribuição para o PIS, à COFINS e à CSLL, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no recurso apreciado.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA



6